DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7847/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7502/2013
PROTOCOLO	: 1414721
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, CARNES, E GÁS DE COZINHA, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 74.445,44

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de dispensa de licitação, formalização do contrato nº 012/2013 e sua execução, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes e gás de cozinha, para atender a merenda escolar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 11593/2016 (peça nº 20) opinou pela irregularidade do procedimento licitatório em comento em razão da ausência documental; pela regularidade da formalização do contrato nº 12/2013 e pela irregularidade da execução financeira do instrumento em comento pela divergência de valores entre o empenhado, nota fiscal e ordem de pagamento. Ressalvou ainda, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 8966/2017 (peça nº 21) manifestou-se no seguinte sentido:

> "1. pela Irregularidade da Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 028/2013 (1ª fase), em razão da ausência de documentos obrigatórios, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/13; 2. pela irregularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 12/2013), correspondente à 2ª fase, em razão da ilegalidade da 1ª fase, bem como da execução financeira (3ª fase) em razão da divergência na liquidação da despesa, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da RN n. 076/13; 3. pela impugnação do montante de R$ 6.539,17 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), nos termos do art. 61, I da LC n. 160/12, por infringência ao art. 60 da Lei de Finanças Públicas; 4. pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 160/12, pela intempestividade na remessa de documentos, pela ausência de remessa após a intimação e a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, na forma prevista nos art. 44,I c/c art. 45, I e II e 46, todos da LC n. 160/12; 5. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, e de acordo com a análise técnica da 3ª Inspetoria constata-se que o Sr. Marcio Faustino de Queiroz, autoridade responsável à época, foi intimado a encaminhar documentos, dados ou informações faltantes nos autos, como:

1. Documentos pertinentes à execução financeira (com os respectivos atestos nas notas fiscais);

2. Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória);

3. Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, nos termos expostos no item V da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais, conferindo entre si;

4. Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado);

5. Termo de recebimento do objeto;

6. Razão da escolha do fornecedor ou do executante;

7. Atestado de exclusividade;

8. Justificativa do preço;

9. Proposta;

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 12.

Em decorrência do reexame restou pendentes de apresentação os seguintes documentos:

- Do procedimento de dispensa de licitação:
 - Razão da escolha do fornecedor ou do executante;
 - Atestado de exclusividade;
 - Justificativa do preço; - Proposta.
- Da execução financeira:
 - Nota de Empenho nº 207, no valor de R$ 1.069,73;

- Nota de Empenho nº 206 no valor de R$ 3.700,00;

- Nota de Empenho no valor de R$ 1.769,44,

Pois bem, constata-se então, que o procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 001/2013, cuja documentação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o contrato nº 12/2013, aplicável no presente caso e formalizada em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária e valor estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 70.946,96;
- Nota fiscal: R$ 77.486,13 e,
- Pagamento: R$ 77.486,13.

Observa-se uma divergência entre o valor de R$6.539,17 entre o total das Notas de Empenho (R$70.946,96) e o valor das Notas Fiscais (R$77.486,13) e das Ordens de Pagamento (R$77.486,13), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Diante de tal fato, cumpre dizer que as despesas públicas devem obrigatoriamente obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configuraram despesas irregulares. Na execução financeira em questão restou que não houve a liquidação total da despesa, em desconformidade, portanto, com a lei de finanças públicas.

Assim, as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer da execução financeira do contrato, em hipótese nenhuma logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente.

Cumpre salientar que os documentos para análise desta Corte de Contas foram remetidos intempestivamente, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório através de dispensa de licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino-ME, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº. 12/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO